



PROCESSO Nº : 176133/2020 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA  
UNIDADE : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE IPIRANGA DO NORTE  
RESPONSÁVEL : MIGUEL VALDEMAR RAMOS  
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

### PARECER Nº 5.428/2021

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IPIRANGA DO NORTE. IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020. CERTAME ANULADO. PERDA DO OBJETO. PARECER MINISTERIAL PELA EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E ARQUIVAMENTO.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas em desfavor do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipiranga do Norte**, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Valdemar Ramos, em razão de indícios de irregularidades no tocante ao Pregão Presencial nº 001/2020, cujo objeto trata de Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Hipoclorito de Sódio Utilizado no Tratamento de Água Municipal, no valor estimado de R\$ 54.400,00.

2. Em análise preliminar<sup>1</sup>, apontou a equipe técnica as seguintes irregularidades:

**Responsável: ANE KELLY RIBEIRO PITTEI** – Pregoeira Municipal – Período:

<sup>1</sup> Documento Digital n. 87837/2018

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





01/01/2020 a “em andamento”.

**1. GB 19. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

**1.1.** O Edital exige quitação fiscal por parte dos licitantes, uma vez que não são aceitas Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos das Fazendas Federal, Estadual e Municipal como comprovante de regularidade fiscal, assim como não é aceita a Certidão Positiva com Efeito de Negativa para comprovar a regularidade trabalhista, tudo em desconformidade com a lei (Item 2.1 deste Relatório).

**Responsável: JOSIANE DE ASSIS DALAVERA** – Servidora do Setor de Compras – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.

**2. GB 99. Licitação. Grave.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT

**2.1.** O preço de referência do objeto licitado foi formado a partir de orçamentos que apresentam unidades de medida distintas entre si, de modo que não é possível identificar como a Administração chegou ao valor, além disso não foi utilizado nenhum preço público para a formação do valor de referência em desconformidade com a Resolução de Consulta TCE/MT 20/2016 (Item 2.2 deste Relatório).

**Responsável: MIGUEL VALDEMAR RAMOS** – Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do município de Ipiranga do Norte - MT – Período: 01/01/2020 a “em andamento”.

**3. GB 16. Licitação. Grave.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21, da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

**3.1.** Ausência de publicação do edital e outros documentos relativos à licitação no site oficial do Órgão.

3. Por meio do Julgamento Singular nº 563/JBC/2020, a medida cautelar foi deferida, sendo determinada a suspensão dos atos decorrentes do Pregão Presencial nº 001/2020, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipiranga do Norte, inclusive qualquer espécie de aquisição oriunda do Pregão nº 001/2020, e a adesão à Ata de Registro de Preços derivada do certame, até o julgamento do mérito, fixando multa diária de 10 (dez) UPF/MT em caso de descumprimento dessa determinação, nos termos do § 1º do artigo 297 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007); bem como a notificação do Sr. Miguel Valdemar Ramos (Diretor do SAAE), da Sra. Ane Kely Ribeiro Pitteri (Pregoeira) e da Sra. Josiane de Assis Dalavera, por ter assinado a Solicitação para Autorização da Despesa, para tomarem ciência e cumprimento imediato desta decisão, nos termos do art. 303 do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 83, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007





(Lei Orgânica do TCE/MT).

4. Aportando os autos neste *Parquet*, este sugeriu a homologação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno, o que ocorreu por meio do Acórdão n. 282/2020-TP.

5. Devidamente citados pelos Ofícios n. 760/2020, 761/2020 e 762/2020, a Sra. Ane Kely Ribeiro Pitteri (Pregoeira) e a Sra. Josiane de Assis Dalavera apresentaram defesa, conforme doc. digital n. 283532/2020 e 91670/2021. O gestor ficou-se inerte, sendo declarada sua revelia, segundo julgamento Singular nº 749/LHL/2021.

6. Ato seguinte, o gestor protocolou documentação visível em doc. digital n. 96066/2021, a qual fora juntada, posteriormente, como defesa.

7. Vieram os autos para análise deste *Parquet*, o qual solicitou diligência, a fim de que os autos retornassem à unidade técnica para elaboração de relatório conclusivo.

8. A equipe técnica manifestou-se pela extinção dos autos, sem resolução do mérito, por não haver justa causa para o prosseguimento, dada a perda do objeto face a revogação do certame.

9. Após, vieram os autos para parecer ministerial conclusivo. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

10. O processo trata de Representação de Natureza Interna, a qual visa a apurar irregularidades no **Pregão Presencial nº 001/2020**, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipiranga do Norte, cujo objeto trata de Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Hipoclorito de Sódio Utilizado no Tratamento de Água





Municipal, no valor estimado de R\$ 54.400,00.

11. Noticiou a representação, em síntese, as seguintes irregularidades: a) a ocorrência de falha nas exigências de regularidade fiscal e trabalhista das empresas concorrentes, em possível infração a dispositivos legais e limitação da competição; b) a existência de falhas na formação dos preços de referências utilizados no certame, com potencial prejuízo ao erário municipal; e c) a ausência de publicidade adequada do certame, tendo em vista a ocorrência de falha na disponibilização do edital do certame no portal da transparência da autarquia.

12. Os interessados apresentaram manifestação, conforme documentos digitais juntados.

13. Ressai dos autos que o gestor anulou o certame, em 21.08.2020, por meio do ato acostado às fls. 9, do documento digital n. 91670/2021. Assim, considerando a recente posição desta Corte de Contas, configurada está a perda superveniente do objeto destes autos, conforme acórdão n. 28/2021-TP:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE. **CONSIDERAR PREJUDICADA À ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO POR PERDA DO OBJETO EM VIRTUDE DA ANULAÇÃO DO REFERIDO PREGÃO PRESENCIAL.** RECOMENDAÇÃO À SECEX DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. (TCE/MT; Acórdão 28/2021-TP; Relator: Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA; Sessão de julgamento 2-3-2021). (grifo meu).

14. O mesmo posicionamento foi adotado na Representação de Natureza Interna nº 24.164-4/2019, Acórdão nº 49/2021 – TP, julgada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 20/04/2021, de Relatoria do Conselheiro Valter Albano, caso em que a Corte decidiu pela extinção do processo sem julgamento de mérito em face da imediata suspensão da licitação sob exame pela Prefeitura Municipal de Marcelândia.

15. De igual modo, o Relator do Processo nº 52.536-7/2021, Conselheiro Antônio Joaquim, em decisão publicada no Diário Oficial de Contas nº 2209 de





09/06/2021, decidiu singularmente pela não homologação da medida cautelar anteriormente concedida e determinou o arquivamento dos autos em razão da revogação do procedimento licitatório em questão pela unidade gestora fiscalizada.

16. O Conselheiro José Carlos Novelli adotou o mesmo posicionamento no julgamento singular n. 444/JCN/2021, publicado no DOC n. 2199, em 25/05/2021, reconhecendo a perda superveniente do objeto da Representação, após a anulação da Concorrência Pública n. 10/2018, pelo gestor da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá.

17. Neste contexto, **forçoso reconhecer que o presente processo deve ser arquivado, por clara perda do objeto, especialmente pela publicação do ato de anulação ter ocorrido antes da citação dos responsáveis.** Destaca-se que o ato fora publicado em 21 de agosto de 2020, e os responsáveis foram citados em 3 de novembro de 2020.

18. Sabe-se que a perda do objeto significa que, antes do julgamento do processo, sobrevém fato novo impeditivo que desconstitui a situação jurídica inicial e por consequência, torna-se prejudicada a solução da questão pendente, demonstrando claramente que o julgamento de mérito não teria relevância, de modo que se tornaria meramente hipotética a decisão.

19. Nesse ínterim, ausente a condição do interesse (art. 17, CPC), fica evidenciado que o julgamento do mérito se tornou inútil, ante ao esvaziamento da relevância e da materialidade, restando resguardada a municipalidade de qualquer dano.

20. Sendo assim, este **Ministério Público de Contas** opina pelo **reconhecimento da perda do objeto e a consequente extinção da presente Representação, sem julgamento de mérito**, não restando providências a serem tomadas no bojo do presente feito. Assim, o processo em apreço merece o arquivamento.

### 3. CONCLUSÃO

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





21. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **perda de objeto** da presente Representação de Natureza Interna e, via de consequência, pela sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 144, do Regimento Interno do TCE/MT.

b) pelo **arquivamento** da Representação de Natureza Interna.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 11 de novembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

